



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, não incide sobre as operações que: I - tenham como fato gerador a transferência das unidades habitacionais ofertadas aos beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida; e II - decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, para dispor expressamente sobre a não incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas operações que envolvam a transferência de unidades habitacionais destinadas a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, quando financiadas por recursos oriundos das fontes previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

As principais fontes de financiamento citadas incluem dotações orçamentárias da União e três fundos públicos: o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), voltado à promoção de moradias para populações de baixa renda; o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), utilizado para construção e arrendamento de imóveis; e o Fundo de Desenvolvimento Social



(FDS), destinado ao apoio de iniciativas que promovam inclusão social e redução das desigualdades habitacionais.

Essas fontes de financiamento viabilizam as ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, voltadas prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar reduzida, muitas vezes privada do acesso a condições mínimas de moradia digna.

A proposta segue o exemplo da Lei nº 1.956, de 13 de março de 2024, do Estado de Roraima, que institui isenção do ITCMD exatamente nessas hipóteses, em consonância com o § 11 do art. 6º da referida Lei federal, o qual condiciona a participação das unidades federativas no Programa à adoção de medidas que assegurem a isenção tributária dessas transferências habitacionais.

A adoção de isenção do ITCMD nesses casos se revela fundamental para que os beneficiários possam efetivamente receber os imóveis sem o ônus de um tributo que comprometeria o objetivo de justiça social do programa. Trata-se, portanto, de medida coerente com o espírito da política habitacional federal e que fortalece a adesão das unidades federativas à iniciativa.

Nesse sentido, a emenda ora proposta insere artigo no projeto de lei complementar para dispor, de forma expressa e uniforme, que não incide (instituto jurídico semelhante à isenção) ITCMD nas operações que tenham como fato gerador a transmissão das unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, quando realizadas com recursos das fontes elencadas nos incisos I a IV do art. 6º da Lei nº 14.620/2023.

Ante o exposto, considerando a relevância social e federativa da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

